

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13009/000.265/92-61

FIA

Sessão de 11 de novembro de 1994 ACORDAO Nº. 102-29.553

Recurso nº.: 81.032 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : PAULO OTAVIO BASTOS DE ALMEIDA

Recorrida : DRE - VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - A simples existência de bem patrimonial su-
peior ao limite de renda que torne obrigatória a
apresentação de declaração de rendimentos não é
suficiente para firmar presunção de que foi adqui-
rido com renda auferida no ano da apuração do
bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO OTAVIO BASTOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões em 11 de novembro de 1994

CARLOS MANOEL DOS SANTOS PAIVA

JOSE CARLOS PASSUENLO

- RELATOR

- PRESIDENTE

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

VISTO EM

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe-
iros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
Ureula Hansen. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de
Paula Correa Carneiro Giffoni e Julio Cesar Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 13009-000.265/92-61

RECURSO Nº 81.032

ACORDAO Nº 102-29.553

RECORRENTE: PAULO OTAVIO BASTOS DE ALMEIDA

RELATORIO

PAULO OTAVIO BASTOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Volta Redonda que manteve exigência de imposto de renda de pessoa física relativa ao exercício de 1988.

A exigência decorreu da constatação de haver o recorrente adquirido um veículo no ano de 1987 em valor superior ao limite de isenção para a dispensa de declaração de rendimentos, que o mesmo não apresentou.

Na impugnação, o recorrente, alega estar dispensado da apresentação da declaração, obrigatória para quem possuísse patrimônio superior a Cr\$ 1.449.000,00, quando o veículo adquirido custou apenas Cr\$ 500.514,43.

A autoridade monocrática manteve a exigência com base no valor do veículo adquirido ser superior ao limite de rendimentos tributados (Cr\$ 94.500,00) e dos exclusivamente tributados na fonte (Cr\$ 118.993,00), para o exercício de 1988.

Manteve, o autuado, no recurso a mesma argumentação.

É o relatório.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A exigência decorreu simplesmente do fato de ter o contribuinte adquirido um veículo por Cr\$ 500.514,43, valor superior ao valor dos rendimentos que determinam a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1988, tendo ocorrido aquisição à vista e não tendo o contribuinte apresentado a declaração referente a tal exercício.

Conforme consta do Manual para Preenchimento da Declaração do Exercício de 1988, é obrigado à apresentação da declaração de rendimentos o contribuinte que auferir renda tributada superior a Cr\$ 94.500,00, renda tributada exclusivamente na fonte superior a Cr\$ 118.993,00 ou apresentar patrimônio superior a Cr\$ 1.449.000,00.

O lançamento decorreu da presunção de que, tendo havido a aquisição de bem em montante superior ao limite de rendas que provocam a obrigatoriedade na apresentação da declaração, deveria esta ter sido apresentada, presumindo ser tal valor coincidente com a renda auferida no ano.

Duas hipóteses podem ocorrer na situação em exame. A primeira caracterizada pelo auferimento da renda totalmente no ano, o que firmaria a tributação. A segunda caracterizada pelo auferimento da renda ao longo de diversos anos, o que daria ao contribuinte legalidade e dispensa inclusive da entrega da declaração, desde que em valores anuais inferiores aos limites definidos em lei.

Acórdão nº 102-29.553

Pág. 3

Diante de tal possibilidade, não pode a autoridade tributária simplesmente eleger uma delas, logo a mais onerosa ao contribuinte. Dele diligenciar sobre a origem dos recursos usados na aquisição, pelo menos intimar o contribuinte a comprovar tal origem. Assim não procedeu.

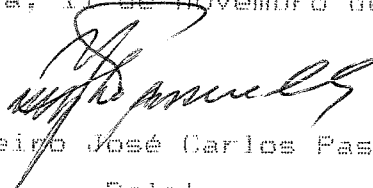
Sem mesmo ter intimado o contribuinte a informar ou comprovar a origem dos recursos despendidos na aquisição do veículo, passou logo a exigir o pagamento do imposto de renda sobre eles.

Em verdade promoveu verdadeira tributação de patrimônio, que não é o objetivo do imposto de renda, já que isto não consta de seu fato gerador.

Está, portanto, o patrimônio informado no processo, do contribuinte, abaixo do limite de valor que torna obrigatória a apresentação de declaração e em nenhum momento se constata prova de que tenha auferido rendimentos em montante superior aos limites fixados, senão mera presunção baseada em seu patrimônio, não vejo como possa prosperar a exigência.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 11 de novembro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator